



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500122-81.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante SEBASTIÃO DONIZETTI DE FARIA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), MENS DE MELLO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500122-81.2024.8.26.0103
Apelante: Sebastião Donizetti de Faria
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Caconde
Voto nº 1929

OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL

Apelação Criminal nº 1500122-81.2024.8.26.0103

Apelante: Sebastião Donizetti de Faria

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vara Única da Comarca de Caconde

MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Martins Damini

Voto nº 1929

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E PESSOA IDOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE CRIME CONTRA IDOSO. REDUÇÃO DA FRAÇÃO PARA 1/6. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação criminal interposta por Sebastião Donizetti de Faria contra sentença que o condenou à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de indenização mínima de R\$ 2.000,00, como incurso no artigo 129, §13º, do Código Penal, com concessão da suspensão condicional da pena por 2 anos.

A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas, sustentando a inexistência de lesão no pescoço da vítima e a ausência de nexo causal entre a conduta do réu e os hematomas constatados. Subsidiariamente, requer a redução da fração de aumento pela agravante do crime cometido contra idoso, o afastamento da prestação de serviço à comunidade e da indenização mínima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Há três questões em discussão: (i) verificar se há insuficiência probatória para a condenação; (ii) analisar a possibilidade de redução da fração de aumento pela agravante do crime cometido contra idoso; e (iii) examinar a legalidade da imposição da indenização mínima e das condições da suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas pelo boletim de ocorrência, laudo pericial, relatório médico, representação para concessão de medida protetiva e prova oral colhida sob o contraditório, especialmente pelo depoimento firme e detalhado da vítima.

A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de violência doméstica, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo quando corroborada por outros elementos probatórios.

A inexistência de marcas visíveis no pescoço da vítima não afasta a ocorrência da agressão, pois o laudo pericial constatou hematomas compatíveis com a dinâmica dos fatos narrados.

A negativa do réu, isolada no contexto probatório, não tem o condão de afastar sua responsabilidade penal.

A fixação da pena-base no mínimo legal é adequada diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A fração de aumento da pena pela agravante de crime cometido contra idoso deve ser reduzida para 1/6, seguindo o entendimento jurisprudencial que estabelece tal patamar como referência na ausência de justificativa para fração superior.

A suspensão condicional da pena, incluindo a prestação de serviço à comunidade, não pode ser afastada por simples conveniência do condenado, cabendo eventual revisão ao Juízo da Execução se houver impossibilidade concreta de cumprimento.

A indenização mínima é devida nos casos de violência doméstica, sendo suficiente o pedido do Ministério Público e a comprovação do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reduzir a fração de aumento pela agravante do crime cometido contra idoso para 1/6, redimensionando-se a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão, mantida a sentença nos demais termos.

Tese de julgamento:

A palavra da vítima tem especial relevância nos crimes de violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios.

A ausência de marcas visíveis no local da agressão não afasta a ocorrência do crime quando há outros indícios compatíveis com a dinâmica dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A fração de aumento da pena pela agravante do crime cometido contra idoso deve ser fixada em 1/6, salvo fundamentação específica para majoração superior.

A indenização mínima em casos de violência doméstica pode ser fixada com base no pedido do Ministério Público e na comprovação do dano, independentemente de instrução probatória específica.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §13º; art. 61, II, "h"; art. 33, §2º, "c". Código de Processo Penal, art. 387, IV. Lei nº 11.340/06, arts. 7º, II, e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 20/2/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/5/2023.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **SEBASTIÃO DONIZETTI DE FARIA** em face da r. sentença de fls. 143/149, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condená-lo à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00, como incurso no artigo 129, §13º, do Código Penal, em regime inicial aberto, deferindo o apelo em liberdade, sendo concedida a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos.

Irresignada, a Defesa busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória haja vista os depoimentos divergentes entre os depoimentos prestados pela vítima e pelo Apelante e a ausência de lesão no pescoço, sendo que a vítima teria dito que sofrera um estrangulamento “mata-leão”, bem como não há provas do nexo causal entre a suposta conduta do Apelante e os hematomas

constatados pelo laudo pericial. Subsidiariamente, em caso de condenação, requer a redução da fração para 1/6 da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e o afastamento da medida de prestação de serviço à comunidade estabelecida em sede de suspensão condicional da pena, bem como das demais medidas restritivas impostas, substituindo-se pela aplicação da medida de limitação de final de semana. Pugna, ainda, o afastamento da condenação de pagamento de indenização mínima (fls. 165/177).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 182/184).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento do apelo (fls. 193/199).

Anota-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 30/07/2024 (fls. 149).

A Defesa manifestou interesse na sustentação oral (fls. 203/204).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Consta da denúncia que, *“no dia 17 de fevereiro de 2024 por volta das 20:30 horas, na Rua Jacinto Mori, nº10, “Redentor”, nesta cidade e Comarca de Caconde- SP, SEBASTIÃO DONIZETTI DE FARIA, qualificado às fls. 05, prevalecendo das relações domésticas e com violência contra a mulher*

na forma da lei específica, ofendeu a integridade física de sua ex-companheira e pessoa idosa Maria José Ruela, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo pericial de fls. 23/24.

Conforme apurado, o DENUNCIADO e a vítima mantiveram uma relação durante cerca de um ano, a qual não perdurou em virtude dos eventos que serão delineados a seguir.

Em circunstâncias de tempo e lugar previamente descritas, a vítima encontrava-se adormecida no sofá quando foi despertada pelo DENUNCIADO. Surpreendida, a vítima lhe proferiu a expressão "Tontinho, assim você ainda me mata do coração", momento no qual o DENUNCIADO reagiu de maneira extremamente agressiva, desferindo um soco em seu braço direito e proferindo-lhe ofensas.

Posteriormente, a vítima dirigiu-se à cama do casal, onde o DENUNCIADO estava, e, não contente com a agressão anterior, o denunciado voltou a agredi-la, aplicando-lhe um golpe conhecido como "mata leão" (fls. 35/36).

Após regular instrução, o Réu foi condenado à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão e ao pagamento de indenização mínima no valor de R\$ 2.000,00, como incurso no artigo 129, §13º, do Código Penal.

Inconformado com a r. sentença condenatória, recorre o Apelante nos termos acima descritos.

Pois bem.

A condenação do Réu quanto ao delito do artigo 129, §3º, do Código Penal se apresentou correta e indiscutível,

devendo ser mantida, neste particular, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

De imediato, a materialidade dos delitos está bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 3/4), pelo relatório médico (fls. 15), pela representação de concessão de medida protetiva (fls. 17/21), pelo laudo pericial da lesão corporal (fls. 23/24), pelo relatório final (fls. 30/31), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

A autoria, igualmente, restou inconteste.

Segundo consta dos autos, a **vítima**, em juízo, confirmou, em suma, que tinha um relacionamento com **SEBASTIÃO** e moravam juntos. No dia dos fatos, estava dormindo quando foi acordada por **SEBASTIÃO** e o chamou carinhosamente de “tontinho” por tela assustado. Em seguida, **SEBASTIÃO** ficou agressivo e começou a xingá-la e bateu a porta e a janela. depois disso **SEBASTIÃO** foi dormir e a depoente permaneceu acordada assistindo a novela pela televisão. Passados cerca de minutos desde que foi se deitar na cama junto com **SEBASTIÃO**, ele a enforcou, dando um “mata-leão”, dizendo que iria matá-la. Durante a ação, **SEBASTIÃO** acabou machucando seu braço e teve dores pelo corpo. Conseguiu se desvencilhar dele e saiu da casa. Atualmente, tem medo de **SEBASTIÃO**.

Por outro lado, **quando interrogado**, **SEBASTIÃO** negou ter agredido a vítima. Disse que quando a vítima quis embora, deixou-a sair sem nenhum problema. Aduziu que os hematomas são provenientes do ato de ter segurado a vítima, pois ela o

estava provocando. Não sabe o porquê a vítima estaria inventando essa história.

Entretanto, a negativa do Réu quanto às agressões na vítima além de não provada não convence e destoa de toda prova produzida nos autos.

Insta ressaltar que a negativa do Réu, neste aspecto, restou isolada diante do conjunto probatório e não há qualquer prova ou documentos nos autos que indiquem o contrário do que foi dito pela vítima, ou até mesmo corroborem algo a favor de **SEBASTIÃO**, que agrediu a vítima com um estrangulamento “mata-leão”, cujas lesões foram devidamente comprovadas e periciadas e estão em conformidade com o contexto do relato da vítima.

Ressalte-se que, muito embora o laudo pericial não tenha apontado lesão na parte do pescoço, foi constatado hematomas em seus braços, o que condiz com a ação da vítima de se desvencilhar do enforcamento “mata-leão”, o qual, em muitas das vezes, não deixa marcas.

Cumprе salientar, ainda, que o relato da vítima deve ser recebido sem hesitação, pois nada há nos autos indicando, ainda que superficialmente, possível má-fé por parte dela ou algum outro interesse em, levianamente, incriminar um inocente.

De mais a mais, é possível perceber que a vítima se apresentou firme e contou os fatos com riqueza de detalhes, em nada indicando que ela faltasse com a verdade e, assim, a afirmativa do Réu de que apenas teria segurado a vítima não foi suficiente para desmerecer o forte relato da vítima e a acusação que pesa contra ele,

sendo que, repita-se, o laudo pericial atestou a presença de hematomas em seus braços.

Nesse ínterim, destaca-se a prevalência da palavra da vítima em casos de violência doméstica, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade. Incidência da Súmula n. 83 do STJ”* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, j. 20/2/2024) e *“é firme no sentido de que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher”* (STJ, AgRg no AREsp n. 2.285.584/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/8/2023).

Logo, todas essas provas corroboram, sem hesitação, a certeza quanto à autoria do Apelante quanto ao delito do artigo 129, §13º, do Código Penal.

Dessa forma, passo à análise da pena imposta e das teses correlatas.

De início, pertinente apontar que *“a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o*

controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Na primeira fase, a pena-base foi bem estabelecida em seu patamar mínimo ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na segunda fase, entretanto, em razão da agravante de ter sido o crime cometido em face de pessoa idosa, a pena foi aumentada em 1/2.

Ocorre que, ante a falta de justificção para adoção de fração superior para a fixação da agravante, a pena merece reparo para que a pena seja exasperada em 1/6 (um sexto).

Nessa toada, consigne-se que o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu que *"é consabido que o Código Penal não estabeleceu o quantum de aumento para as circunstâncias agravantes genéricas, dentre elas a reincidência (art. 61, I, do Código Penal), cabendo a escolha ao juiz, em decisão fundamentada. Usualmente, utiliza-se a fração de 1/6, permitindo-se a sua elevação quando há dupla ou multirreincidência"* (STJ, AgRg no HC n. 811.829/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).

À míngua de outras causas modificadoras, a pena se torna definitiva em 1 (um) ano e 2 (dois) meses.

Face o que dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, considerando a primariedade de **SEBASTIÃO** e o *quantum* da pena, correto a fixação do regime aberto.

E não era mesmo o caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos por se tratar de delito de violência contra mulher, o que desperta, de pronto, encontrando óbice no artigo 7º, inciso II, combinado com artigo 17 ambos da Lei 11.340/06 e na Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça.

No que atine às condições impostas por ocasião da concessão da suspensão condicional da pena, frise-se que *“não cabe ao sentenciado escolher o tipo de pena que pretende ou não cumprir. Se assim fosse, perderia a pena restritiva o status de pena, eis que o condenado não sentiria a limitação havida, exatamente por escolher a sanção que pretende cumprir ou que menor inconveniência lhe traria neste tanto.”* (TJSP, Apelação Criminal nº 0001040-19.2017.8.26.0132, Rel. Des. Freitas Filho, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 8/5/2019).

A questão sobre a eventual precariedade da saúde do Apelante para fins de cumprimento da medida de prestação de serviço à comunidade deverá ser avaliada pelo Juízo da Execução, que, na hipótese de verificada qualquer impossibilidade de cumprimento em virtude do estado de saúde do Apelante, poderá reavaliar e impor medida substitutiva.

Acertada, outrossim, a fixação de indenização mínima no montante de R\$ 2.000, 00 (dois mil reais) a ser paga em favor da vítima, pois, além de haver pedido expresso pelo *Parquet* por ocasião do oferecimento da denúncia e das alegações finais, nos termos do art. 387, inciso IV, do CPP, trata-se de caso de violência doméstica,

o que independe de instrução probatória¹.

Cumpre destacar que o valor foi bem estipulado e devidamente motivado pelo MM. Juiz que constou que *“considerada a natureza leve das lesões corporais provocadas e o grau de ofensividade do delito perpetrado (arts. 1º, III, 5º, V e X, CF/88 c/c arts. 12, 402 e 944, CC).”*

Por fim, eventual concessão dos benefícios da justiça gratuita, deverá ser avaliada por ocasião da execução da pena, quando for ele chamado a satisfazer as custas processuais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo apenas para reduzir a fração de aumento para 1/6 pela agravante de ter sido o crime cometido em face de pessoa idosa, redimensionando-se a pena a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora

¹ Tema Repetitivo nº 983 do STJ: “Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”